

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 22 de abril de 2013

I

Série

Número 51

## Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA  
REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

**Portaria n.º 29/2013**

Adapta à Região Autónoma da Madeira a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, que aprova o Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios (SCIE).

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL  
E SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS  
SOCIAIS**

**Portaria n.º 29/2013**

De 22 de abril

O Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, diploma que aprovou o regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios, abreviadamente designado por SCIE, determina no seu artigo 15.º que, sejam regulamentadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil as disposições técnicas gerais e específicas da SCIE, referentes às condições exteriores comuns, às condições de comportamento ao fogo, isolamento e proteção, às condições de evacuação, às condições das instalações técnicas, às condições dos equipamentos e sistemas de segurança e às condições de autoproteção.

Através da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, foi aprovado o Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios (SCIE).

Considerando que a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, que aprova o Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios, determina que o mesmo se aplica a todo o território nacional, sem prejuízo de diploma regional que proceda às necessárias adaptações nas Regiões Autónomas.

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 11/2010/M, de 25 de junho, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, determina no seu artigo 14.º que, a regulamentação do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, é igualmente aplicável à Região, sem prejuízo desta proceder à respetiva adaptação ou à aprovação de regulamentação própria.

Considerando que importa reportar ao Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, as atribuições e competências conferidas no Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios à Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC).

Considerando o trabalho desenvolvido em sede da comissão de acompanhamento da aplicação do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios, criada pelo Despacho Conjunto n.º 5533/2010, de 15 de março, nomeadamente, no que diz respeito à identificação de constrangimentos na aplicação do regime supra referido, suas incorreções, e medidas propostas necessárias à sua resolução.

Considerando a deliberação tomada pelos elementos da comissão regional de acompanhamento da aplicação do regime jurídico de segurança contra incêndios em edifícios, criada pelo Despacho Conjunto das Secretarias Regionais do Equipamento Social e dos Assuntos Sociais, de 28 de junho de 2011, publicado no JORAM, II Série, n.º 130, de 11 de julho.

Considerando as especificidades da Região Autónoma da Madeira, em particular a sua orografia caracterizada pelo relevo acidentado que condicionam fortemente a utilização urbana.

Considerando que importa compatibilizar os diâmetros e tipo de junções preconizados no já referido regulamento técnico, com a padronização de equipamentos de combate a incêndios estabelecida no âmbito da Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/96/M, de 12 de agosto.

Foi ouvida a Federação dos Bombeiros da Região Autónoma da Madeira.

Assim, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro e do artigo 3.º da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, conjugados com a alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, com a alínea l) do n.º 1 do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2011/M, de 19 de dezembro, e com a alínea g) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2012/M, de 1 de junho, manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente do Governo e pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

A presente portaria adapta à Região Autónoma da Madeira a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, que aprova o Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios (SCIE), com as especificidades decorrentes dos números seguintes.

**Artigo 2.º**  
**Adaptações orgânicas**

As referências feitas à Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) no Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios, anexo à Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, com exceção das constantes nos seus artigos 7.º, 8.º, 171.º e 172.º, entendem-se reportadas na Região ao Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, adiante designado abreviadamente por SRPC, IP-RAM.

**Artigo 3.º**  
**Adaptações técnicas**

- 1 - A largura útil, estabelecida na alínea a) do número 3 do artigo 4.º do anexo à Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, para as vias de acesso aos edifícios com altura não superior a 9 m e a recintos ao ar livre, é, na Região, de 3,0m.
- 2 - As disposições estabelecidas no número 4 do artigo 4.º do anexo à Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, para as vias de acesso aos edifícios com altura não superior a 9 m e a recintos ao ar livre, são, na Região, aplicáveis apenas ao traçado de novas vias em impasse.
- 3 - A largura útil, estabelecida na alínea a) do número 1 do artigo 5.º do anexo à Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, para as vias de acesso aos edifícios com altura superior a 9 m, é, na Região, de 3,5 m.
- 4 - A inclinação máxima, estabelecida na alínea d) do número 1 do artigo 5.º do anexo à Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, para as vias de acesso aos edifícios com altura superior a 9 m, é, na Região, de 15%.

- 5 - As disposições estabelecidas no número 2 do artigo 5.º do anexo à Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, para as vias de acesso aos edifícios com altura superior a 9 m, são, na Região, aplicáveis apenas ao traçado de novas vias em impasse.
- 6 - A distância, estabelecida na alínea a) do número 3 do artigo 5.º do anexo à Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, é, na Região, definida de acordo com especificação técnica publicada por despacho do Presidente do Conselho Diretivo do SRPC, IP-RAM.
- 7 - A largura mínima, estabelecida na alínea b) do número 3 do artigo 5.º do anexo à Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, para a faixa de operação, é, na Região, de 5,5 m, ou de 8,5 m, se situada nas vias em impasse.
- 8 - Na Região, a inclinação máxima da faixa de operação junto às fachadas acessíveis, estabelecida no número 3 do artigo 5.º do anexo à Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, é de 10%.
- 9 - Na Região, quando comprovada e justificadamente sejam desadequadas as disposições constantes do artigo 4.º, artigo 5.º e artigo 6.º do anexo à Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, nomeadamente, no caso de edifícios e recintos em zonas urbanas consolidadas ou servidos pela rede viária existente, poderá o autor do projeto propor fundamentadamente soluções alternativas e/ou compensatórias, que assegurem equivalente nível de segurança, com vista à respetiva aprovação pela entidade fiscalizadora competente.
- 10 - Na Região, os edifícios de altura não superior a 9 m da 1.ª categoria de risco, podem ser servidos por vias de acesso existentes que, não dando cumprimento ao disposto no número 3 do artigo 4.º do anexo à Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, garantam contudo a aproximação de veículos de socorro às zonas de estacionamento referidas nos números 1 a 2 do mesmo artigo, devendo para o efeito ser consultado o serviço municipal de proteção civil ou a corporação de bombeiros com responsabilidade de intervenção no local.
- 11 - Nas situações referidas nos pontos 9 e 10, as disposições que não foram cumpridas devem ser explicitamente mencionadas no termo de responsabilidade do autor do projeto.
- 12 - Na Região, para além do estabelecido no número 8 do artigo 12.º do anexo à Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, são também admitidas soluções alternativas desde que aprovadas pela entidade fiscalizadora competente.
- 13 - Na Região, para o estabelecido no número 1 do artigo 17.º do anexo à Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, não é admitida a coexistência no mesmo edifício de uma utilização-tipo XII da 3.ª ou 4.ª categoria de risco, com outra utilização-tipo, da 3.ª ou 4.ª categoria de risco.
- 14 - A proteção das vias horizontais de evacuação, estabelecida no número 5 do artigo 25.º do anexo à Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, é, na Região, igualmente aplicável às vias horizontais de evacuação interiores que dêem acesso direto a locais de risco C e F.
- 15 - Na Região, para o estabelecido no número 3 do artigo 36.º do anexo à Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, apenas as portas das câmaras corta-fogo de acesso a vias verticais de evacuação não podem, ser mantidas em situação normal na posição aberta.
- 16 - As disposições estabelecidas no artigo 59.º do anexo à Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, para a evacuação dos locais de risco B e F, são, na Região, aplicáveis para a evacuação dos locais de risco B e E.
- 17 - A exigência de instalações de controlo de fumo, estabelecida na alínea d) no número 1 do artigo 135.º do anexo à Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, é na Região aplicável para os pisos situados no subsolo, desde que possuam um efetivo de público superior a 200 pessoas ou que possuam área superior a 400m<sup>2</sup> independentemente da sua ocupação.
- 18 - As bocas de incêndio, estabelecidas no número 2 do artigo 169.º do anexo à Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, são, na Região, com acoplamento do tipo *guillemín*, com o diâmetro de junção DN 40 mm, tendo o respetivo eixo uma cota relativamente ao pavimento variando entre 0,8 m e 1,2 m.
- 19 - A utilização de sistemas fixos de extinção automática por água, estabelecida na alínea d) no número 1 do artigo 173.º do anexo à Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, é na Região aplicável na utilização-tipo XII da 2.ª categoria de risco ou superior.
- 20 - A largura mínima, estabelecida no artigo 213.º do anexo à Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, na Região, deve respeitar 1,2 m, para a 1.ª e 2.ª categoria de risco, e 1,4 m para as restantes.

Artigo 4.º  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, no Funchal, aos doze dias do mês de abril de 2013.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Carlos Cunha e Silva

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS, Francisco Jardim Ramos

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: €1,22 (IVA incluído)